DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5398/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1992/2017
PROTOCOLO	: 1782768
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LAR "VICENTE MARQUES DE QUEIROZ"
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO AO CUSTEIO DE DESPESAS E SERVIÇOS GERAIS
VALOR	: R$.77.832,00 (SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convenio nº 01/2016 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e o Lar Vicente Marques de Queiroz, relativo ao repasse financeiro destinado ao custeio de despesas e serviços gerais, no valor de R$.77.832,00 (setenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8128/2017 (fls. 255-260), opinou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e o Lar Vicente Marques de Queiroz, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu PARECER PAR – 3ª PRC – 6575/2017 (fls. 261), opinando no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2016 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 e pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

O Convenio nº 01/2016 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e o Lar Vicente Marques de Queiroz foi formalizado entre as partes em 05/02/2016 e publicado em 19/02/2016, portanto, dentro do prazo legal, e realizado por meio de processo administrativo, e a documentação relativa à prestação de contas se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor do Convênio	R$. 77.832,00
Valor das Ordens Bancárias	R$. 77.832,00
Recursos Próprios	R$. 1.059,56
Saldo Devolvido	R$. 874,78
Total dos Recursos	R$. 78.891,56
Prestação de Contas	R$. 78.891,56

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, e sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações; na Lei Federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convenio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Convenio nº 01/2016 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e o Lar Vicente Marques de Queiroz/MS, como **REGULAR,** nos termos do art. 59, II E 60 da Lei Complementar

nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2017.

Cons. Jerson Domingos

Relator

URL